
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PE24013 - SME

TPS MESQUITA <mesquita.tps@gmail.com>
Para: pregaocelic@sobral.ce.gov.br

23 de dezembro de 2024 às 08:36

Por favor, confirmar o recebimento do e-mail!



IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf
232K



**AO SENHOR PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – PE24013 - SME

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE

DATA DO CERTAME: DIA 26 DE DEZEMBRO 09:00 DE 2024, às 9H00MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF).

IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DE LICITAÇÃO

COMERCIAL NOVA ALIANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **26.384.291/0001-52**, Av Engenheiro Humberto Monte nº 2929 bairro: PICI/ FORTALEZA / CE /60.440.593, respeitosamente vêm tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I
– TEMPESTIVIDADE.

A presente **IMPUGNAÇÃO** é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação do presente, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de esclarecimento se dá em 3 (três) dias úteis, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente esclarecimento.



COMERCIAL

II

– FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação de Registro de preço para Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a Merenda Escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Itapajé-CE.

Ao verificar as condições para participação na licitação vê-se que **NÃO HÁ PREÇO ESTIMADO**, a ausência de um valor de referência pode resultar na **INEXEQUIBILIDADE** do objeto, uma vez que os preços oferecidos na proposta têm que seguir o valor de mercado. O valor estimado dos itens ou lotes é peça fundamental e essencial para fins de cotação de preços.

A NOVA LEI DE LICITAÇÃO 14.133/2021 define que o preço estimado deve ser entendido como o valor máximo para aceitabilidade das propostas. Propostas com preços superiores ao valor estimado devem ser desclassificadas.

O valor estimado é um elemento obrigatório em diversos dispositivos da Lei 14.133/2021, como:

- Artigo 18, inciso IV, que define a fase preparatória do processo licitatório como o planejamento, que deve incluir o orçamento estimado
- Artigo 22, que prevê que o edital pode contemplar uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado

O trecho do edital abaixo não está seguindo a nova lei de licitação, ferindo também os princípios da publicidade e da eficiência como diz o Art. 37 da Constituição Federal.

19. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

19.1. O custo estimado total da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas.

20. DA HOMOLOGAÇÃO

20.1. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente.

20.2. O sistema gerará o relatório de disputa e de homologação.



Solicitamos sob a análise de vista do Sr. Pregoeiro (A), a fim de evitar prejuízos a Administração Pública rever o edital para solucionar tais erros e para que o erário não seja lesado caso o Edital continue na forma atual.

Desta forma

Aguardamos a resposta.

Eusébio, 23 de Dezembro de 2024.

COMERCIAL NOVA ALIANÇA

MESQUITA.TPS@GMAIL.COM

CNPJ: 26.384.291/0001-52

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PE24013 - SME

Natalia Alcântara <natalia.alcantara@sobral.ce.gov.br>

23 de dezembro de 2024 às 08:43

Para: Rafael Melo <rafael.melo@edu.sobral.ce.gov.br>, dayanna@edu.sobral.ce.gov.br

Bom dia!

Segue impugnação ao PE24013 - SME. Por favor, responda até as 12h de hoje.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Maria Natália Alves Alcântara
Pregoeira
Central de Licitações - CELIC
(88) 3677.1146
natalia.alcantara@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria da Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf
232K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PE24013 - SME

Rafael Melo <rafael.melo@edu.sobral.ce.gov.br>
Para: Natalia Alcântara <natalia.alcantara@sobral.ce.gov.br>
Cc: dayanna@edu.sobral.ce.gov.br

23 de dezembro de 2024 às 10:23

Bom dia,

Prezada,

Segue em anexo a resposta à impugnação.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



José Rafael Melo Nascimento
Advogado - OAB/CE nº 40.288
Gerente da Célula de Processos Licitatórios -
Coordenadoria Jurídica - COJUR/SME
(88) 3677-1233
rafael.melo@edu.sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria Municipal da Educação
[R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro](#)
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - 23-12-2024.pdf
532K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – PE24013 - SME

Natalia Alcântara <natalia.alcantara@sobral.ce.gov.br>
Para: mesquita.tps@gmail.com

23 de dezembro de 2024 às 10:31

Bom dia!

Caro licitante, conforme solicitado, segue resposta da Secretaria acerca da Impugnação ao PE24013 - SME.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - 23-12-2024.pdf

532K

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº P334760/2024

IMPUGNANTE: Empresa COMERCIAL NOVA ALIANÇA LTDA

CNPJ: 26.384.291/0001-52

PREGÃO ELETRÔNICO: PE24013 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios I para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que não foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula nona do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, no endereço eletrônico citado no item 9.3 abaixo

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **19 de dezembro de 2024**, considerando que o certame está marcado para o dia **26 de dezembro de 2024**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no **dia 23 de dezembro de 2024**, tem-se por **intempestiva** a impugnação.

Entretanto, em atenção ao direito de petição, será analisada a matéria constante na peça impugnatória.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
EMPRESA COMERCIAL NOVA ALIANÇA LTDA (CNPJ nº 26.384.291/0001-52)	Relata, em síntese, que o processo licitatório não há preço estimado e que a ausência de um valor de referência pode resultar na inexecuibilidade do

	objeto.
--	---------

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

A empresa impugnante indica que não há preço estimado na licitação ora impugnada e que, por isso, será resultado na inexecutibilidade do objeto. Ocorre que, tal alegação não merece prosperar. Explico.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*, estabelece que os valores das contratações públicas devem ser compatíveis com os valores de mercado, sendo este definido com base na utilização dos parâmetros, de forma combinada ou não, de valores oriundos do PNCP, dados de pesquisa em mídia especializada, pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, dentre outros.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no

banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O art. 24 da Lei de Licitações traz a possibilidade de haver o orçamento estimado sigiloso. Vejamos:

Art. 24. Desde que justificado, **o orçamento estimado** da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

No mesmo sentido, o art. 23 do Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, dispõe que:

Subseção III **Orçamento estimado sigiloso**

Art. 23. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Para fins do disposto no *caput*, **o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas.**

§2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Verifica-se que, nos autos do presente processo licitatório, há justificativa para o orçamento sigiloso, se amoldando ao disposto na legislação em vigor, que permitem que, se devidamente justificado, o orçamento estimado pode ter caráter sigiloso, assegurando-se a transparência por meio da disponibilização de informações necessárias à formulação das propostas.

O sigilo do valor estimado em processos licitatórios desempenha um papel fundamental na garantia de competitividade e na obtenção de propostas que reflitam efetivamente os valores praticados pelo mercado. Ao optar pelo caráter sigiloso do orçamento estimado, a Administração Pública evita que os licitantes sejam influenciados pelo parâmetro previamente divulgado, o que poderia levar à formulação de propostas direcionadas apenas a alcançar o valor estipulado, em vez de apresentarem ofertas baseadas em custos reais e competitivos.

Além disso, ao preservar o sigilo, promove-se a igualdade entre os licitantes, uma vez que todos têm acesso apenas às informações necessárias para elaborar suas propostas, sem privilégios que possam decorrer do conhecimento prévio do orçamento. Essa abordagem fortalece a integridade do certame, assegurando que o resultado seja pautado por critérios técnicos e objetivos, garantindo à Administração a escolha da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, o cumprimento do interesse público.

Tal medida visa garantir maior competitividade e isonomia entre os licitantes, preservando o interesse público e assegurando que as contratações sejam realizadas a preços compatíveis com o mercado. Assim, a alegação de inexecutabilidade do objeto por ausência de divulgação do valor estimado, no presente caso, não encontra respaldo legal ou fático.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **NÃO CONHECER** a presente impugnação, eis que intempestiva. Ao analisar o mérito, em atenção ao direito de petição do licitante, **INDEFIRO** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo licitatório ocorrer da forma que se encontra.

Sobral (CE), 23 de dezembro de 2024.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288